

19⁴⁵



Superior Tribunal Militar

ARQUIVO

NÚMERO 2

Nome ANTÔNIO ALVES DE ASSIS, sold. da Bateria de Comando do 1º G.O.
Condenado a 1 ano de prisão como incurso no art. 182 § 5º do C.P.M..

Capital Federal

REVISÃO

RELATOR: Sr. Ministro FRANCISCO DE PAULA CIDADE, General

FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA

JUSTIÇA MILITAR

14

ex 15

19 15

#1
8



Supremo Tribunal Militar

N.º 2

Capital Federal

Relator: Sr. Ministro Juvenil

Francisco de Paula Cidade

IV

Revisão

~~APELAÇÃO~~

Revisando:

Apelante

Antonio Alves de Assis, sold. do

Bra. de Corudo do 1.º G. O, com. a 1.ª

de priso como carcereiro no art. 182 § 5.º do C. P. U.

Apelado

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de Outubro de 1915

neste Supremo Tribunal Militar fêz a presente autuação.

Pelo SECRETARIO

Luiz Carlos

Oficial



A 2
H

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

5.438

Em 8 de outubro de 1945

Do Diretor do Presídio do Distrito Federal

Ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar

Assunto Encaminhamento



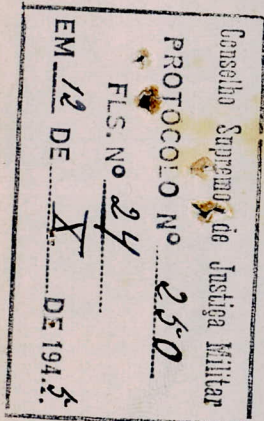
Senhor Presidente:

O documento junto é encaminhado a Vossa Excelência a requerimento protocolado sob o n. 5 916, do presidiário ANTONIO ALVES DE ASSIS, dirigido a esta Diretoria que limita sua ação ao simples encaminhamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Ademar A. de Brito
Coronel Ademar Alves de Brito

DIRETOR



29
R

3
2

Exmo. Sr. Presidente do Consêlho
Supremo de Justiça Militar.

Quintino Alves de Assis,
brasileiro, solteiro, com 24 anos de ida-
de, residente à Ladeira do Livramento
nº 33, filho de Mateus Alves de
Assis e de, Beneditiana da Silva,
soldado do exército da Tropa Expedicio-
nária Brasileira servindo na Bateria
de Comando do 1º Grupo de Armas, ora
preso e recolhido ao Presídio do Distri-
to Federal à disposição desse Excmo
Conselho Supremo de Justiça Militar,
condenado à pena de 1 (um) ano de dete-
ção, como incorso nas penas do artigo 182
do Código Penal Militar, pela presen-
te, vem, muito respeitosamente, pedir à V. Excia.
a revisão de processo, em virtude de ter ape-
lado (apelação nº 43 - Afessandria - St. Pia)
e ter confirmado a sentença condenatória.
Policita à V. Excia. se sirva
do presente pedido de revisão, em face
do que dispõe o Código de Justiça Mili-
tar e seja tomado por termo seu pedido,
pelas razões que "data venia", passa
a expor:

Preliminarmente:

4
9

1) - Injusta e injuridica foi a sentença que condenou o revisando ao grau máximo da pena, de vez que não foi provado houvesse dolo;

2) - O crime que se lhe atribuiu foi culposo, na forma do artigo 23º. II do C.P.M. que declara implicitamente: fiz-se o crime:

- 2º. II culposo quando o agente, deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

3) - Os autos não fornecem elementos de prova plena e convincente em que haja delinqüido;

4) - A denúncia não capitula o dito crime atribuído ao requerente, não foi caracterizada a figura delitosa, todavia, a suposta vítima era amicíssima do suplicante;

5) - Agiu intencionalmente, foi accidental o tiro disparado, alcançando o chão indo os estilhaços atingir seu colega de guarda e amicíssimo Afonso Suelat;

6) - Ficou perplexo quando aconteceu o acidente, todavia, alega que fora primária por ignorar as consequências;

7) - Apresentou-se espontaneamente ao Oficial de Serviço, para evitar ou minorar as consequências, dizendo pormenorizadamente a realidade do fato;

8) - A prova colhida no processo é dúbia e contrária a evidência dos autos de vez que não foi tomado por termo o depoimento das testemunhas Carlos José Lacarel da Silveira a fls. 17 e 30 e soldado Gagliano José Teixeira filho (fls. 17 e 30 v.);

9) - Entretanto, a própria vítima declara que foi ferida acidentalmente, reconhecida a ausência de agravantes, e a circunstância da boa vida pregressa do reque-rente, não lhe foi outorgado o direito que lhe faculta o dispositivo de lei.

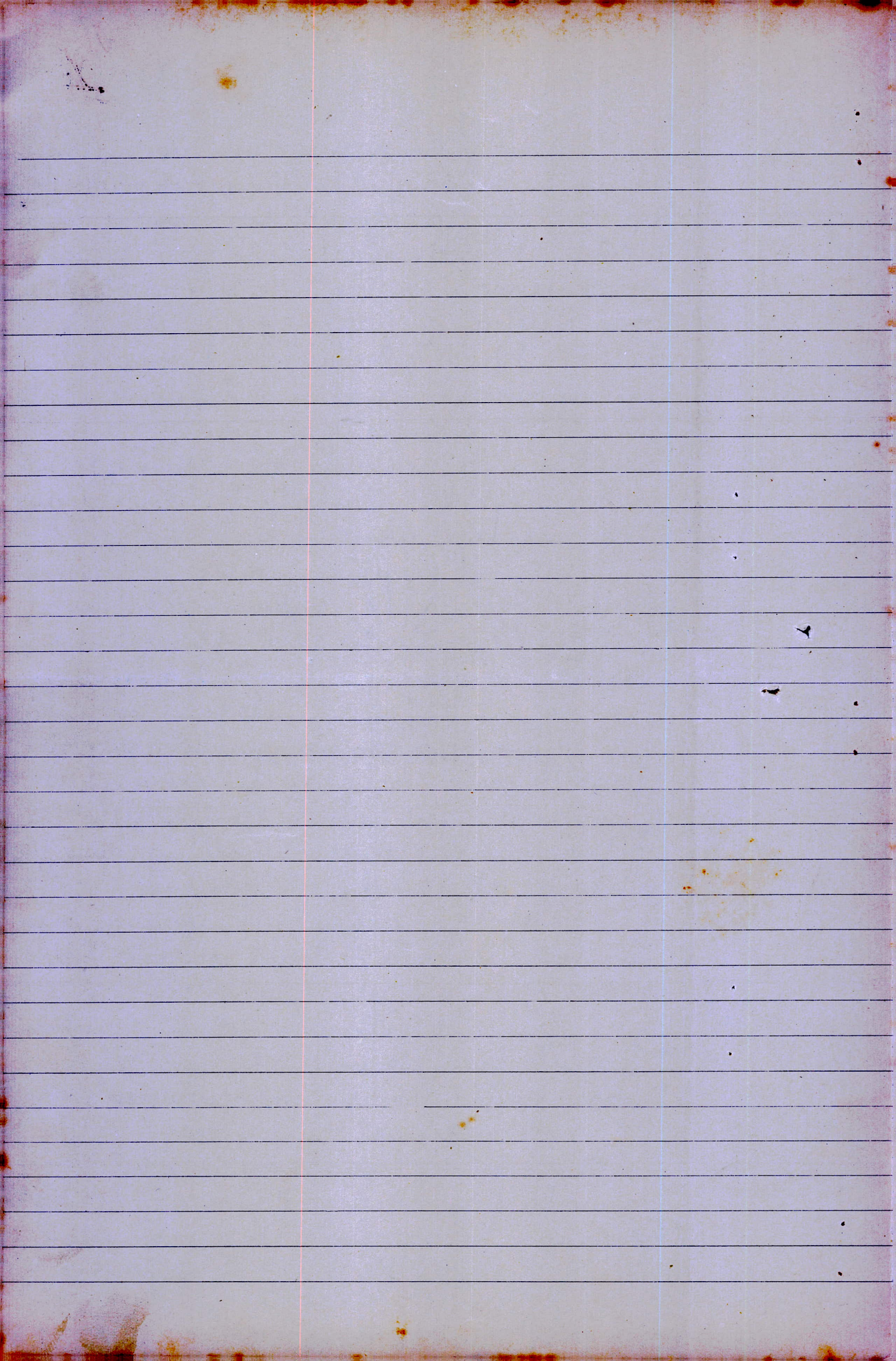
10) - Acontece, porém, que foi pre-cária e deficiente a denúncia atribuída, não foi beneficiado pela aplicação dos direitos; de vez que o Comte. de Cia. aju-sou da sua autoridade, não podia processá-lo.

11) - O fato não reúne caracterís-ticas de crime praticado pelo revisando, proveio de caso fortuito e imprevisível, na espécie, deveria ser absolvido do crime pre-nhado no art. 182 do C. P. vigente.

12) - Se é inabitante apenas, impor-tar, haja vista, dita pena oscila de três me-ses a um ano (art. 182 do C. P. M.).

13) - Os fatos não foram substancia-mente provados, uma vez que foi dada nessa muito diversa peça de denúncia.

Conspicuos julgadores!
Roga a V. Excia. anuir a este apêlo, afim de pôr cõbre ao padecimento no cárcere. Exponção do fato em te-la:
" No dia 4 de Fevereiro do



"que em curso, cerca das 16,00 horas, quando se achava no alojamento dos telefonistas de sua unidade, em Jorneta Verde (Stalia), havia limpo seu fuzil, colocando-o carregado e engatilhado, acontece que esqueceu-se de travar dita arma.

Momentos após, esquecendo-se que estava destravada, apunhando-a de baixo, digo, nos pés da cama, subitamente deu o gatilho; disparado o tiro no chão, feriu os estômagos attingendo seu colega. O curso subiu na fumaça direita e na face.

Sendo imediatamente socorrido pelo cabo José Laeuel da Silveira, já o ferido ferido, apresentando-se ao referido cabo como autor acidental do disparo; levado a presença do Capitão Comandante da Bta.

Sobre o fato, foi lavrado o competente auto de prisão em flagrante, porém não se procederam as formalidades legais, porque ninguém viu como surgiu o fato.

Re-meritis:

#7

A primeira testemunha, cabo José Leonel da Silveira disse: "que estava na lareira frequentando café, quando ouvindo um disparo, aconrendo para o alojamento, local onde encontraram o ferido".

Declarou o soldado Galiano José Teixeira:

"Nada vi, apenas despertei, quando ouvi um tiro".

Finalmente, depõe o soldado Setembrino de Moraes: "encontrava-me escrevendo uma carta, em dado momento ouvi uma explosão, digo, um tiro, corri para o local, encontrando o soldado Afonso Rubião ferido em consequência de estilhaços".

Vignos Julgadores!

De maneira alguma foi provado que praticasse as lesões corporais por querer ou perversidade, sobretudo, o soldado em questão era, foi e será seu auxilíssimo.

E jurisfundência dêse, tendo Conselho Supremo de Justiça Militar:

"Sendo precária e deficiente a prova de acusação, absolve-se o indigitado acusado".

Foi precária e suspeita a prova de acusação colhida no processo, foi ilidida cabalmente em sumário pelas jurídicas razões de defesa, corroborada pela vasta documentação.

Declara ~~definitivamente~~ o artigo 94 do C.P.M.:
"Salvo os casos expressos em lei,
ninguém pode ser punido por fa-
to previsto como crime senão
quando o pratica dolosamente".

Acresce ainda, deixou o Sr. juiz audi-
tor de lhe beneficiar com a atenuante do
artigo 62 nos II e IV letra "b" e 72. V do
citado Diploma.

É facto inconteste, no caso em apreço,
ser absolvido por não estar provada a de-
núncia, ou na falta das hipóteses pede a
V. Excia. estudarem metulosamente
suas alegações afim de reduzirem a pena
ao grau mínimo.

Condenado que foi ao grau máximo,
sem ser provada a denúncia, não houve
agravantes, foi exagero da parte do magis-
trado que o condenou. Todavia, a senten-
ça condenatória é contrária ao ~~texto~~ ex-
presso da lei penal, pede assim a V. Excia.
seja aceite seu pedido de Revisão Criminal.

O crime que imputam ao revisando,
não foi revestido de carácter perverso, jamais
houve incompatibilidade entre ambos,
assim, invoca a protecção de V. Excia. afim
de minorar seu padecimento no cárcere, vê o
peticionário piamente, que será atendido.

Sobre o requerente, recluso, em uma
situação vexatória onde ~~forçaria~~ a pen-
da-fuz da verdade, espera que seja aten-
dido nos seus direitos que foram conspurca-
dos, pede o deferimento do presente pedido.

P.A.
1

Conclusão:

A pena que lhe foi imposta, já cumprida mais da metade, já sofreu bastante, persuadido de que será atendido nesta pretensão imperiosa, suplica comiseracao; é a primeira vez que o recluso roga piedade.

Através deste drama pungente de infelices, agrava-se dia a dia sua situação, sobre as aguras do cárcere esprelhado e oprímido, padece incessantemente, em que conseqüências adversas toheram-lhe a liberdade, arrosta as piores vicissitudes com resignação.

Segregado da sociedade, vive como um pária vilipendiado na prisão, suportando inúmeras descaldades, não raro cotidianamente, passa noites insones e indormidas e sacrificado corporalmente no cárcere; a esperança de se libertar torna-se cada vez mais vaga, cada vez mais longínqua e inequívoca.

Do esforço, espera que V. Excia. alcance a justiça ansejada, libere o recluso, as premissas de uma nova era, concedida por esses paladinos e mestres de justiça, por ser de Humanidade Perfeita e Justica.

Presidio do P. Federal, de Setembro de 1945.
* Antonio Alves de Assis

10
O. F. 100

CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR

SECRETARIA

RECEBIMENTO

Aos 17 do mês de Outubro do ano de 1945

nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com para

preparo e distribuições

do que leva este termo.

Eu, Helei Chaciano, 1.º ten

~~pelo Sr. Secretario, escrevi.~~

CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR

DESIGNO

RELATOR O SR. MINISTRO

General

F. de Paula Cidade

EM 17. X. 45

Presidente

CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR

SECRETARIA

VISTA

Aos 17 do mês de Outubro do ano de 1945

nesta Secretaria, faço os presentes autos com vista ao Sr. General

Procurador Geral da J. Militar

pelo prazo da lei, do qual lavro este termo.

Eu, Helei Chaciano, 1.º ten

~~pelo Sr. Secretario, escrevi~~

JUNTADA

Aos 22 dias do mês Outubro do
ano mil novecentos é 45 ---, nesta
Secretaria, faço juntada ao documento de
fls. 11 --- referente ao réu Antônio
Alves de Assis ---, do
que, para constar lavrei este termo. Eu
Ismael Campos Filho, 32.556 pelo
Secretario e escrevi

A 10
89

CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR
SECRETARIA
RECEBIMENTO

Aos 17 do mês de Outubro do ano de 1945

nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com para

preparar do que lavro este termo.

Eu,

Dei Lacerda, 1º ten

pelo Sr. Secretário, escrevi.

CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR

DESIGNO

RELATOR O SR. MINISTRO

General
Vas de Mello

EM

17.X.45

Presidente

CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR
SECRETARIA

VISTA

Aos 17 do mês de Outubro do ano de 1945

nesta Secretaria, faço os presentes autos com vista ao Sr. General

Procurador Geral da J. Militar

pelo prazo da lei, do que lavro este termo.

Eu,

Dei Lacerda, 1º ten

pelo Sr. Secretário, escrevi

O art. 41 do decreto-lei 6396,
de 1 de abril de 1944, não permite
se interponha recurso de revista de
sentença condenatória.

Vale-se o recorrente, na espécie,
do remedium juris que o citado
prelito não autoriza, e, assim,
limito-me a opinar por que o
Conselho Supremo não tome conhe-
cimento do pedido de fls.

Rev. 22 de outubro de 1945
Sen. Waldemiro Gonçalves Fereira
Procurador Geral

22
[Handwritten signature]

PARECER Nº 33

O art. 41 do decreto-lei 6396, de 1 de abril de 1944, não permite se interponha recurso de revisão de sentença condenatória.

Vale-se o requerente, na espécie, de remedium juris que o citado preceito não autoriza, e, assim, limito-me a opinar por que o Conselho Supremo não tome conhecimento do pedido de fls.

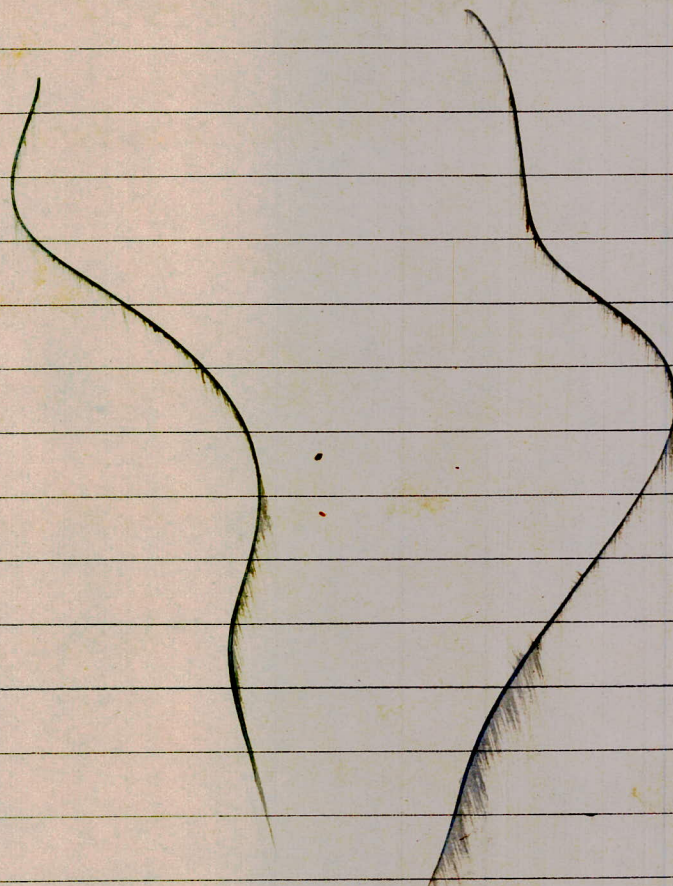
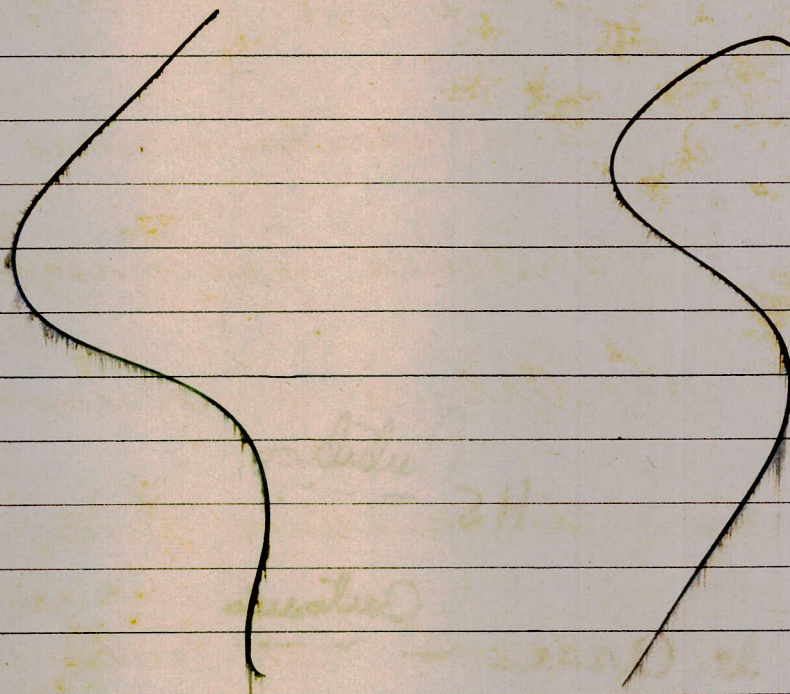
CAPITAL FEDERAL, 22 de outubro de 1945.

Gen. Waldemiro Gomes Ferreira

-Gen. Waldemiro Gomes Ferreira-

Procurador Geral.

[Handwritten signature]

~~scribbles~~

JUNTADA

Aos 22 dias do mês Outubro do
ano mil novecentos e 45, nesta
Secretaria, faço juntada ao documento de
fls. 13 -- referente ao réu Antônio
Alves de Assis -- -- --
que, para constar lauro este termo, eu
Benedito Campos Filho, 2º sgt. pelo
Secretário e escrevi -- -- --

-FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA-
-CONSELHO SUPREMO DE JUSTIÇA MILITAR-

13
Off. Filho

REVISÃO Nº 2 - CAPITAL FEDERAL.

Revisão. Não se toma conhecimento do pedido, por ser o mesmo expressamente vedado pela lei.

RELATOR :- General FRANCISCO DE PAULA CIDADE.

REVISANDO :- ANTÔNIO ALVES DE ASSIS, soldado do 1º R.I.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão, em que é requerente o soldado Antônio Alves de Assis, condenado a 1 ano de prisão, como incurso na sanção do art. 182, § 5º, do Código Penal Militar, acordam os Juizes do Conselho Supremo de Justiça Militar em não tomar conhecimento do recurso por ser o mesmo expressamente vedado pela lei (art. 41 do Decreto-Lei n. 6396, de 1º de abril de 1944), conforme opinou o representante do Ministério Público junto a êste Conselho Supremo.

CAPITAL FEDERAL, 22 de outubro de 1945.

— *J. Antônio Augusto Braga*
Presidente

Gr. F. de Paula Cidade
Vs. o luto

Fui presente
Sen. Waldemiro Jr.

in the morning
the morning

GK-1 Via-90006008923837

